# Laudo de constatação prévia

Processo n. 5018916-98.2025.8.21.0021

Vara Regional Empresarial de Passo Fundo, RS

CLEUSA MARTINS DE OLIVEIRA FAZENDA

MARLON MARTINS DE OLIVEIRA FAZENDA

SCHAIANE MARTINS DE OLIVEIRA FAZENDA

Julho/2025

SCZ Scalzilli administração judicial

# Sumário


1. Considerações preliminares 3
2. Pedido de recuperação judicial e objeto do laudo 4
3. Metodologia 6
4. Histórico e causas da crise 7
5. Informações dos Requerentes 9
6. Visita técnica (análise das reais condições de funcionamento) 10
7. Principal estabelecimento 14
8. Comprovação do exercício da atividade rural 15
9. Consolidação processual e substancial 17
10. Empregados 22
11. Passivo 23
12. Dimensões do art. 47 25
13. Dimensões do art. 48 e 48-A 26
14. Dimensões do art. 51 27
15. Análise das demonstrações econômico-financeiras 31
16. Análise acerca da utilização fraudulenta da recuperação judicial 34
17. Do pedido de essencialidade 35
18. Conclusões 40

# 1. Considerações preliminares

- Inicialmente, cumpre referir as premissas que basearam este Laudo, bem como destacar alguns pontos para melhor compreensão do trabalho desenvolvido.

- **Os resultados constantes no presente Laudo se baseiam em informações contábeis, financeiras e operacionais fornecidas pelos requerentes** nos autos do processo n. 5018916-98.2025.8.21.0021, em trâmite perante Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo/RS, cujo conteúdo é público e pode ser acessado por qualquer interessado. Além disso, a pedido da Equipe Técnica, foram enviados documentos e informações complementares durante a elaboração do presente Laudo.

- Para chegar às conclusões apresentadas, entre outros aspectos: (i) tomou-se como boas e válidas as informações contidas nas demonstrações contábeis e financeiras dos Requerentes disponibilizadas no processo, bem como enviadas diretamente a esta Equipe por e-mail durante a elaboração do Laudo; e (ii) realizou-se visita ao estabelecimento dos Requerentes no dia 24/07/2025.

- As informações fornecidas pelos Requerentes **não foram objeto de exame independente ou auditados**. A responsabilidade técnica pelas demonstrações contábeis é dos profissionais que as subscrevem, presumindo-se sua integridade formal e material.

- No âmbito da análise e diante do escopo do presente Laudo, presume-se que as informações disponibilizadas estavam completas e precisas em todos os seus aspectos relevantes. Dessa forma, **a Equipe Técnica não pode afirmar ou garantir a precisão e a completude dos dados repassados**.

- Diante desse contexto e daquilo que prevê o art. 51 da LREF, **a análise da Equipe Técnica se restringirá à conferência da existência de atividade e da completude da documentação apresentada pelos devedores**, não cabendo, neste momento, imiscuir-se na análise de mérito da documentação, em especial das demonstrações contábeis e financeiras, tampouco apresentar qualquer diagnóstico sobre a viabilidade econômica dos devedores.

- As informações às quais a Equipe Técnica teve acesso e que foram utilizadas para elaboração deste Laudo **não serão aproveitadas para qualquer outro fim**.

# 2. Pedido de recuperação judicial e objeto do laudo

- Em 04/06/2025 a sociedade empresária Fazenda Estância Velha ajuizou pedido de recuperação judicial, tendo requerido, também, a concessão de tutela de urgência para reconhecimento da essencialidade de bens.
- Sustentou-se que se trata de sociedade empresária ligada à atividade rural, especificamente ao cultivo de soja, seja em terras próprias ou de terceiros, a qual se viu compelida a ajuizar recuperação judicial em razão de eventos climáticos extremos e recorrentes, queda nos preços das *commodities*, aumento do custo do crédito e fragilidade econômica do setor do agronegócio.
- No Evento 3, sobreveio decisão judicial determinando a emenda da inicial, de modo a ser promovida a alteração jurídica da sociedade empresária para empresários individuais, considerando que os créditos arrolados pertenceriam aos produtores rurais, então sócios da sociedade, e não à empresa. Ainda, deferiu-se o parcelamento das custas, bem como foi concedida parcialmente a tutela de urgência, a fim de suspender os atos de consolidação da propriedade fiduciária decorrentes do processo de busca e apreensão n. 5002638-25.2025.8.21.0020, referente ao caminhão da marca Mercedes-Benz de placa JCE2C87.
- Opostos embargos de declaração pelo Banco Mercedes-Benz no Evento 9, estes foram desacolhidos (Evento 11).
- Em 08/07/2025, houve a apresentação de emenda à inicial, oportunidade em que foi formulado pedido de inclusão no polo ativo dos Requerentes Cleusa Martins de Oliveira Fazenda, Marlon Martins de Oliveira Fazenda e Schaiane Martins de Oliveira Fazenda (Evento 16). Foram juntados documentos. Requereu-se, ainda, a consolidação processual e substancial entre os empresários individuais e a sociedade empresária Fazenda Estância Velha. As razões da crise, expostas na petição inicial, foram ratificadas.
- No Evento 24, os Requerentes juntaram o comprovante de pagamento da primeira parcela de custas, bem como requereram o reconhecimento da essencialidade do trator agrícola de marca New Holland T7.260, ano 2022. Atribuiu-se á causa o valor de R$ 58.141.497,23.
- O pedido foi indeferido no Evento 28, tendo o magistrado determinado nova emenda à inicial, a fim de que fossem acostadas procurações devidamente assinadas, documentos contábeis, lista de credores com a indicação do regime de vencimento e esclarecimentos acerca da existência de passivo vinculado à empresa Fazenda Estância Velha.

# 2. Pedido de recuperação judicial e objeto do laudo

- Em 18/07/2025, houve nova emenda à inicial, na qual os Requerentes requereram a exclusão da sociedade Fazenda Estância Velha do polo ativo da demanda e juntaram procurações, lista de credores retificada e documentos contábeis. Além disso, pugnaram pela reconsideração da decisão anterior no que se refere ao pedido de essencialidade do trator agrícola.

- Sobreveio então decisão judicial no Evento 37, em que o magistrado determinou a realização de constatação prévia por esta Equipe Técnica para "*verificação das reais condições de funcionamento da atividade rural e da regularidade documental, vedado o indeferimento do processamento da recuperação judicial baseado na análise de viabilidade econômica do devedor, nos termos do art. 51-A, § 5º, da Lei nº 11.101/05. Ainda, servirá para afastar ou detectar eventuais indícios de utilização fraudulenta da ação (§ 6º). O laudo de constatação prévia deverá, também, averiguar a essencialidade dos bens informados pela parte autora e avaliar o principal estabelecimento para fins de definição de competência. Outrossim, deverá avaliar o preenchimento dos requisitos legais para a consolidação substancial requerida, bem como a pertinência da exclusão da pessoa jurídica Fazenda Estância Velha Sociedade Limitada, CNPJ 60.142.238/0001-83, do polo ativo*.".

- Assim, o objeto do presente Laudo é a realização de constatação prévia acerca (i) da regularidade e da completude da documentação apresentada pelos Requerentes, (ii) da verificação das reais condições de funcionamento; (iii) da utilização do instituto da Recuperação Judicial de forma fraudulenta; (iv) do preenchimento dos requisitos para a consolidação processual e substancial; (v) do principal estabelecimento dos Requerentes; (vi) da essencialidade dos bens indicados pelos Devedores; e (vii) pertinência da exclusão da pessoa jurídica Fazenda Estância Velha do polo ativo da demanda,

# 3. Metodologia

- Considerando a decisão judicial proferida pelo Juízo Recuperacional no Evento 37, o disposto no art. 51-A da Lei 11.101/2005, bem aquilo que prevê a Recomendação 57 do CNJ, este Laudo será dividido da seguinte forma:

  (i) histórico e causas da crise;

  (ii) informações sobre os Requerentes sob o ponto de vista societário e operacional;

  (iii) objeto social dos Requerentes;

  (iv) descrição da visita técnica realizada nos estabelecimentos;

  (v) verificação do principal estabelecimento;

  (vi) análise acerca da existência dos requisitos da consolidação processual e substancial, inclusive no que diz respeito ao requerimento de exclusão da sociedade Fazenda Estância Velha do polo ativo da demanda;

  (viii) exame da folha de colaboradores;

  (ix) análise do passivo concursal e extraconcursal declarado;

  (x) constatação das dimensões preconizadas pelo art. 47 da Lei 11.101/2005;

  (xi) verificação objetiva do preenchimento dos requisitos que dizem respeito à legitimidade do devedor para requerer a recuperação judicial, previstos nos arts. 48 e 48-A da Lei 11.101/2005;

  (xii) verificação objetiva do preenchimento dos requisitos para a apresentação do pedido de recuperação judicial que dizem respeito à documentação exigida no art. 51 da Lei 11.101/2005;

  (xiii) análise contábil-financeira;

  (xiv) análise do pedido de essencialidade.

- Como forma de indicar a presença ou não de alguns dos elementos necessários ao ajuizamento da recuperação judicial, esta Equipe Técnica utilizará a seguinte legenda:

| | |
|---|---|
| Observado | |
| Observado parcialmente | |
| Não observado | |

# 4. Histórico e causas da crise

- A atividade teve início em 2009, com Marlon Martins de Oliveira, que iniciou sua trajetória na agropecuária após concluir o curso técnico no Colégio Agrícola. Inicialmente, Marlon atuava na produção de leite, em propriedade de seu pai localizada no município de Palmeira das Missões, RS, atividade que perdurou por cerca de três anos.
- Posteriormente, migrou para a agricultura diversificada, com cultivo de grãos, como milho, soja, trigo e aveia, voltados principalmente para silagem. A partir de 2015, optou por concentrar-se exclusivamente na produção de soja, buscando maior escala e rentabilidade. Para tanto, passou a arrendar terras, inicialmente de familiares e, depois, em maior proporção no município de Dom Pedrito, RS, onde se concentram atualmente as lavouras.
- Com o crescimento da operação em 2021, ingressaram na atividade as Requerentes Cleusa (mãe de Marlon) e Schaiane (irmã de Marlon), assumindo funções administrativas e figurando como contratantes/avalistas em negócios rurais.
- No mesmo período, Schaiane buscou diversificar a atividade com a criação de aproximadamente 500 cabeças de gado, mas, diante das dificuldades enfrentadas pela agricultura, sobretudo relacionadas a eventos climáticos, o rebanho foi sendo liquidado para geração de receita emergencial.
- Atualmente, a operação é agrícola e pecuária, com foco no cultivo de soja em aproximadamente 4.300 hectares de terras arrendadas em Dom Pedrito, RS, bem como manejo de cerca de 320 cabeças de gado. A propriedade de 160 hectares localizada em Palmeira das Missões, RS, anteriormente explorada por Marlon, encontra-se arrendada a terceiros, gerando receita em sacas de soja.
- A crise que motivou o pedido de recuperação judicial tem origem em um conjunto de fatores estruturais, climáticos e econômicos, os quais atuaram de forma cumulativa e persistente nos últimos anos:
    1. Eventos climáticos extremos no Estado do RS entre 2019 a 2024, com estiagens severas e sucessivas e as enchentes históricas entre abril e maio de 2024;
    2. Queda acentuada nos preços das commodities (segundo os Devedores, Entre 2022 e 2024, o preço da saca de soja no RS caiu de R$ 138,00 para R$ 110,54);
    3. Aumento do custo do crédito e restrição ao financiamento; e
    4. Fragilidade econômica estrutural do setor do agronegócio.

# 4. Histórico e causas da crise

- Esses eventos, somados à a ausência de divisão formal de receitas e despesas entre os produtores (o que dificultou a individualização de responsabilidades), geraram uma crise severa no grupo, tornando insustentável a continuidade da atividade sem uma reorganização judicial centralizada.
- Por isso, recorrem ao pedido de recuperação judicial como forma de preservar suas atividades, reestruturar o passivo e garantir a continuidade dos empregos e o cumprimento das obrigações com seus credores.

# 5. Informações dos Requerentes

**Denominação**
CLEUSA MARTINS DE OLIVEIRA FAZENDA

**Data de registro**
08/07/2025

**CNPJ**
61.644.012/0001-43

**Endereço**
Estrada Das Três Vendas, nº10500 Apt 3110 - Zona Rural do Município de Dom Pedrito, RS, CEP: 96.450-000

**Objeto Social**
Comércio atacadista de soja, cultivo de trigo, cultivo de outros cereais não especificados anteriormente, comércio atacadista de matérias-primas agrícolas não especificadas anteriormente, comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente, criação de bovinos para leite, comércio atacadista de animais vivos, criação de ovinos, inclusive para produção de lã, comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários

**Denominação**
MARLON MARTINS DE OLIVEIRA FAZENDA

**Data de registro**
01/07/2025

**CNPJ**
61.537.683/0001-05

**Endereço**
Estrada Das Três Vendas, nº10500 Apt 3110 - Zona Rural do Município de Dom Pedrito, RS, CEP: 96.450-000

**Objeto Social**
Comércio atacadista de soja, cultivo de trigo, cultivo de outros cereais não especificados anteriormente, comércio atacadista de matérias-primas agrícolas não especificadas anteriormente, comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente, criação de bovinos para leite, comércio atacadista de animais vivos, criação de ovinos, inclusive para produção de lã, comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários

**Denominação**
SCHAIANE MARTINS DE OLIVEIRA FAZENDA

**Data de registro**
01/07/2025

**CNPJ**
61.537.772/0001-51

**Endereço**
Estrada Das Três Vendas, nº10500 Apt 3110 - Zona Rural do Município de Dom Pedrito, RS,CEP: 96.450-000

**Objeto Social**
comércio atacadista de soja, cultivo de trigo, cultivo de outros cereais não especificados anteriormente, comércio atacadista de matérias-primas agrícolas não especificadas anteriormente, comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente, criação de bovinos para leite, comércio atacadista de animais vivos, criação de ovinos, inclusive para produção de lã, comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários

# 6. Visita técnica (análise das reais condições de funcionamento)

- No dia 24 de julho de 2025, os Representantes da Equipe Jurídica e Agronômica desta Auxiliar se dirigiram às propriedades dos Requerentes localizadas no município de Dom Pedrito, RS, para visita técnica. A Equipe Técnica foi recebida pelo Requerente Marlon e pelos advogados que acompanham o pedido de recuperação judicial. Os registros fotográficos podem ser acessados pelo link: IMAGENS - VISITA TÉCNICA - 24/07

- A sede da propriedade é localizada a cerca de 58 quilômetros da cidade de Dom Pedrito, muito próxima a divisa com o Uruguai, sendo que a maior parte do trecho não está pavimentado, em péssimo estado de conservação, o que resultou em deslocamento de cerca de 1h40min.

- A visita se iniciou às 10 horas, oportunidade em que foi realizada breve conversa com o Requerente, bem como foram solicitadas informações acerca do início das atividades, área plantada, técnicas de manejo, números da atividade agropecuária, funcionários, causas da crise etc.

- Grande parte das informações colhidas correspondem àquelas narradas pelos Requerentes em petição inicial, divergindo apenas em relação à área cultivada, que corresponde a 4.300 hectares, e à criação de gado, a qual se encontra em plena atividade com 320 cabeças de gado.

- Após a conversa inicial, partiu-se para análise da estrutura dos Requerentes, a qual, adianta-se, é robusta. O maquinário se encontra em excelente estado de conservação, e a infraestrutura é composta por silos de grande porte, galpões suficientes para armazenamento de todos os implementos agrícolas e produtos, residência para funcionários, refeitórios, e escritório administrativo.

# 6. Visita técnica (análise das reais condições de funcionamento)

- A análise começou pelos implementos/maquinários agrícolas, que encontram-se depositados em 3 galpões diferentes. Os Requerentes contam com plantadeiras, colheitadeiras, semeadoras, plataformas de corte de milho, plataforma para colheita de soja, tratores, pulverizadores, reboques graneleiros, grades aradoras e veículos.

# 6. Visita técnica (análise das reais condições de funcionamento)

- Em continuidade, foi vistoriada a unidade de armazenamento, processamento e selecionamento de grãos, sementes e insumos.
- Na unidade de depósito de sementes estavam depositadas cerca de 4 mil sacas de sementes de soja, as quais serão selecionadas e beneficiadas pelos Requerentes, a fim de serem utilizadas para o plantio da safra de soja 2025/2026.
- O armazenamento conta com 4 (quatro) silos, sendo 2 (dois) com capacidade de 25 (vinte e cinco) mil sacos e outros 2 (dois) com 30 (trinta) mil sacos, totalizando cerca de 110 (cento e dez) mil sacos de grãos.
- No local foi também verificada certa quantia de soja depositada em um bag impermeável, a qual teve de ser retirada de um silo com problemas de vedação.
- O galpão destinado ao armazenamento de insumos e fertilizantes estava parcialmente ocupado.

# 6. Visita técnica (análise das reais condições de funcionamento)

- Após a parada para o almoço no refeitório localizado na sede, a Equipe Técnica, acompanhada pelo Sr. Marlon, rumou para as lavouras em que os Requerentes desempenham atividade agrícola.

- No trajeto de saída da propriedade, foi possível acompanhar a atividade agropecuária, em que se encontram depositadas algumas cabeças de gado das raças hereford e angus. O Requerente informou que possui cerca de 320 cabeças de gado espalhadas ao longo das propriedades.

- As lavouras se encontram espalhadas ao redor da sede dos Requerentes, não integrando área contigua. Grande parte das lavouras vistoriadas se encontrava coberta com pastagem de inverno, com exceção de 300 hectares em que o Grupo havia plantado trigo recentemente.

- Conforme noticiado, a cultura principal cultivada é soja, que ainda não se encontra em época de plantio, tendo os Requerentes optado por não cultivar outros grãos por questões financeiras.

- A visita técnica realizada confirmou que os Requerentes possuem estrutura apta a desenvolver a atividade agropecuária na áreas vistoriadas.

# 7. Principal estabelecimento

- O art. 3º da LREF dispõe que "é competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil". Quando há pedido de consolidação processual, a lei impõe a identificação do principal estabelecimento do grupo, ou seja, o "principal estabelecimento entre os dos devedores" (art. 69-G, § 2º).
- O conceito de "principal estabelecimento" é um conceito jurídico indeterminado. Portanto, trata-se de questão que deve ser decidida à luz do caso concreto, o que sempre demanda o exame de fatos e provas.
- De todo modo, a doutrina e jurisprudência concordam que o critério definidor é econômico, o qual não se confunde com o local da sede constante do contrato ou do estatuto social. Assim, o entendimento predominante aponta como critérios para a definição do principal estabelecimento o local onde (i) existe maior faturamento e/ou (ii) são exercidas as atividades mais relevantes da empresa ("centro das atividades") e/ou (iii) se encontram os seus principais ativos, ou seja, onde ela é mais expressiva em termos patrimoniais.
- Os Requerentes apontaram Dom Pedrito, RS como o seu principal estabelecimento, dado que é na cidade em que localizada a Fazenda Estância Velha, de propriedade dos Devedores, local que serve como sede administrativa do grupo.
- No caso concreto, esta Equipe identificou, após a visita realizada, que efetivamente a atividade gira em torno da cidade de Dom Pedrito, RS, cidade em que, de fato, é exercida a atividade rural de cultivo de soja e, mais recentemente, de criação de gado. Ainda que haja terras de propriedade dos Requerentes em Palmeiras das Missões, RS, estas estão arrendadas a terceiros, não sendo utilizadas pelos Devedores no exercício de sua atividade fim.
- De acordo com o art. 5º da Resolução n. 1478/2023-COMAG, processos em matéria empresarial que teriam como foro competente cidades integrantes da 5ª e 8ª região deverão ser distribuídos para o Juizado Regional Empresarial de Passo Fundo, RS.
- Assim, considerando que Dom Pedrito integra da 5ª região, não se verificam empecilhos ao processamento do feito perante este Juízo.

# 8. Comprovação do exercício da atividade rural

- A Lei 11.101/2005 estabelece, em seu art. 48, *caput*, um requisito para a admissibilidade do pedido recuperacional: o devedor deve exercer regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos no momento da do ajuizamento da ação. Este requisito temporal visa assegurar que a empresa ou o empresário em crise possui um histórico de atuação consolidado no mercado, conferindo maior probabilidade de êxito ao plano de recuperação e protegendo, assim, os interesses dos credores e a função social da atividade econômica.

- Para o empresário em geral, o art. 967 do Código Civil impõe a obrigatoriedade de inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis de sua respectiva sede antes do início de suas atividades, estabelecendo um critério formal para o reconhecimento de sua regularidade.

- Nos termos do art. 971 do Código Civil, o produtor rural pode, a seu critério, proceder ao registro junto aos órgãos competentes, assumindo, com isso, a condição jurídica de empresário. Essa previsão configura uma exceção às regras gerais aplicáveis às atividades empresariais, em razão das particularidades do setor rural.

- Para fins de recuperação, o que se exige é que o produtor rural, quando do ajuizamento do pedido, esteja registrado na Junta Comercial. Contudo, diferentemente dos demais empresários, tal registro pode ter sido feito às vésperas da distribuição da ação. Isso porque, para os produtores rurais, o fator determinante é o tempo de exercício da atividade, e não o lapso temporal em que registrado.

- No caso de produtor rural pessoa física (situação em comento), o § 3º do art. 48 permite a comprovação do tempo de exercício da atividade com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, bem como pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial.

- No caso concreto, os Requerentes formalizaram seus registros como empresários individuais na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul em datas relativamente recentes: Cleusa em 08/07/2025, e Marlon e Schaiane ambos em 01/07/2025.

# 8. Comprovação do exercício da atividade rural

- No entanto, acostaram aos autos as DIRPFs relativas aos exercícios de 2021, 2022, 2023 e 2024, assim como o Livro Caixa de 2023 e 2024. Ainda que não estivessem obrigados, também juntaram diversas notas fiscais de compra se insumos agrícolas, como pulverizador, colheitadeira, semeadora, etc.

# 9. Consolidação processual e substancial

- Nos Eventos 16 e 34, os Requerentes formularam pedido de consolidação processual e substancial, tendo referido que, embora não haja formalmente um grupo societário, existiria um grupo econômico de fato, com base na unidade familiar e na atuação coordenada dos três empresários individuais (Cleusa, Marlon e Schaiane), que justificaria a unificação do procedimento. Ainda, alegam existir garantias cruzadas entre os Devedores, relação de controle ou de dependência, identidade entre os empresários e atuação conjunta no mercado, sob a utilização do nome "Fazenda Estância Velha".

- Inicialmente, cumpre a esta Equipe Técnica destacar que o art. 69-G da LREF dispõe que os devedores que atendam aos demais requisitos previstos na referida Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.

- A consolidação processual é medida que possibilita o ingresso conjunto de um só pedido de recuperação judicial, ou seja, em litisconsórcio ativo, o que também determinará a coordenação dos atos processuais. É a unificação dos procedimentos da Recuperação Judicial de um grupo de sociedades empresárias.

- Originalmente a recuperação judicial foi ajuizada pela sociedade empresária Fazenda Estância Velha Ltda., a qual tinha como sócios os Requerentes Marlon, Cleusa e Schaiane. Posteriormente, os produtores rurais se tornaram empresários individuais, tendo sido requerido a sua inclusão no polo ativo da demanda. Por fim, na última emenda à inicial, foi requerida a exclusão da sociedade empresária do polo ativo da demanda.

- A condição de empresários individuais torna inviável falar tecnicamente em "grupo sob controle societário comum". Todavia, entende-se que é possível que o empresário individual se valha da consolidação processual quando compõe grupo econômico de fato, tal como ocorre no caso concreto.

- Isso porque aplica-se ao procedimento recuperacional, de forma subsidiária, o CPC. De acordo com o art. 113 do diploma processual, duas ou mais pessoas litigarem em conjunto no mesmo processo, ativamente, quando (i) entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide; (ii) entre as causas houver conexão pelo pedido ou pela causa de pedir; (iii) ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito. Todas as situações podem ser verificadas no caso em análise.

# 9. Consolidação processual e substancial

- No que se refere à consolidação substancial, ressalta-se que os preceitos estão no art. 69-J, redação atual da lei 11.101/05, podendo o juiz autorizar a consolidação substancial, de forma excepcional, observando os seguintes requisitos:

> *[...] quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses: I - existência de garantias cruzadas; II - relação de controle ou de dependência; III - identidade total ou parcial do quadro societário; e IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.*

- Passa-se, então, a analisar o preenchimento dos requisitos em questão.

- Os produtores rurais fazem parte do mesmo grupo familiar dedicado primordialmente ao cultivo de soja e criação de gado (Cleusa é mãe de Marlon e de Schaiane), e, por essa razão, há uma natural interconexão dos ativos e passivos.

- Cabe-se destacar que em período de plantação ou colheita da safra, os funcionários são compartilhados, mesmo porque não há como distinguir as áreas exploradas pelos produtores.

- É dizer: não há como separar a atuação dos Requerentes.

- Com relação à existência de garantias cruzadas, tal requisito pode ser verificado nos diversos contratos acostados pelos Devedores no Evento 16, CONTR5 a CONTR12. Dentre os contratos juntados nos autos que foram analisados por esta Equipe Técnica, destacam-se os seguintes:

| CONTRATO | CREDOR | EMITENTE | AVALISTA |
|---|---|---|---|
| 137.922.667 | Banco do Brasil | Cleusa | Marlon |
| 105339259 | Banrisul | Cleusa | Marlon |
| 137.031.514 | Banco do Brasil | Marlon | Cleusa |
| 40/11663-8 | Banco do Brasil | Marlon | Schaiane |
| 3713232/24 | Banco John Deere | Marlon | Cleusa |
| C02931590-1 | Sicredi Raízes RSSCMG | Marlon | Cleusa e Schaiane |
| 6035033701 | Banco Santander | Marlon | Schaiane |
| 137.922.656 | Banco do Brasil | Schaiane | Marlon |
| 6034992701 | Banco Santander | Schaiane | Marlon |

- Dessa forma, a partir da documentação instruída nos autos, extrai-se que os requerentes, de fato, prestam entre si garantias cruzadas, atendendo ao requisito previsto no inciso I do artigo 69-J da Lei 11.101/05.

# 9. Consolidação processual e substancial

- No que se refere à **relação de controle ou de dependência**, previsto no inciso II do art. 69-J, a partir da análise do conteúdo da petição inicial, dos documentos juntados nos autos, das respostas apresentadas pelos Requerentes em sede administrativa e, ainda, das informações colhidas na visita técnica que foi realizada, esta Auxiliar do Juízo considera ainda ser possível afirmar que existe uma relação de dependência entre os produtores. Isso porque um devedor depende do outro para operar, havendo compartilhamento de maquinário e equipamentos, financiamento conjunto, produção conjunta e organização administrativa e contábil centralizada.

- Em relação à **identidade total ou parcial do quadro societário**, verifica-se a impossibilidade de aferição quanto ao atendimento do requisito previsto no inciso III do artigo 69-J da LREF. Isto porque o presente processo de recuperação judicial, conforme relatado, foi ajuizado por 3 (três) produtores rurais (pessoas físicas), inexistindo identidade de quadro societário a ser analisada.

- Por fim, no que se refere à **atuação conjunta no mercado**, observa-se que tal requisito restou demonstrado, especialmente, na visita técnica realizada na data de 24/07/2025. Observou-se que não era possível identificar, nas áreas produtivas, quais seriam os bens ou área produzida de cada produtor, sendo a distinção da atividade, *a priori*, meramente formal.

- De forma a corroborar tal afirmação, veja-se, a título exemplificativo, um dos contratos de arrendamento firmado para a exploração pelos Requerentes de área de terceiro, na qual figuram como arrendatários tanto Marlon como Cleusa:

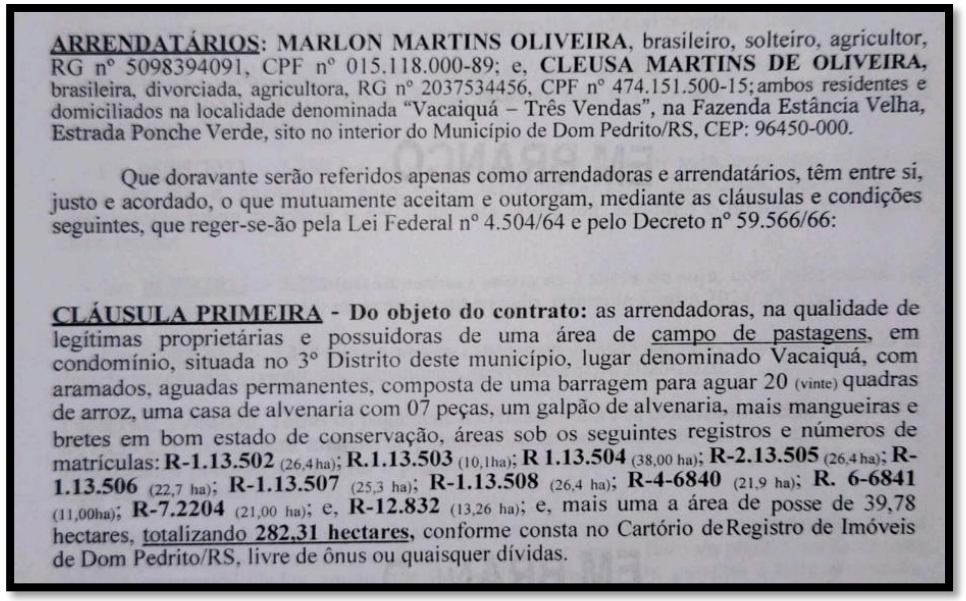

**ARRENDATÁRIOS**: **MARLON MARTINS OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, agricultor, RG nº 5098394091, CPF nº 015.118.000-89; e, **CLEUSA MARTINS DE OLIVEIRA**, brasileira, divorciada, agricultora, RG nº 2037534456, CPF nº 474.151.500-15; ambos residentes e domiciliados na localidade denominada "Vacaiquá – Três Vendas", na Fazenda Estância Velha, Estrada Ponche Verde, sito no interior do Município de Dom Pedrito/RS, CEP: 96450-000.

Que doravante serão referidos apenas como arrendadoras e arrendatários, têm entre si, justo e acordado, o que mutuamente aceitam e outorgam, mediante as cláusulas e condições seguintes, que reger-se-ão pela Lei Federal nº 4.504/64 e pelo Decreto nº 59.566/66:

**CLÁUSULA PRIMEIRA** - **Do objeto do contrato:** as arrendadoras, na qualidade de legítimas proprietárias e possuidoras de uma área de campo de pastagens, em condomínio, situada no 3º Distrito deste município, lugar denominado Vacaiquá, com aramados, aguadas permanentes, composta de uma barragem para aguar 20 (vinte) quadras de arroz, uma casa de alvenaria com 07 peças, um galpão de alvenaria, mais mangueiras e bretes em bom estado de conservação, áreas sob os seguintes registros e números de matrículas: **R-1.13.502** (26,4ha); **R.1.13.503** (10,1ha); **R 1.13.504** (38,00 ha); **R-2.13.505** (26,4 ha); **R-1.13.506** (22,7 ha); **R-1.13.507** (25,3 ha); **R-1.13.508** (26,4 ha); **R-4-6840** (21,9 ha); **R. 6-6841** (11,00ha); **R-7.2204** (21,00 ha); e, **R-12.832** (13,26 ha); e, mais uma a área de posse de 39,78 hectares, totalizando **282,31 hectares**, conforme consta no Cartório de Registro de Imóveis de Dom Pedrito/RS, livre de ônus ou quaisquer dívidas.

# 9. Consolidação processual e substancial

- Da mesma forma, cabe ressaltar carta de anuência do proprietário de uma das terras arrendadas pelos Requerentes no que se refere à tomada de financiamento junto à instituição financeira, na qual autoriza que as safras de 23/24, 24/25, 25/26, 26/27 e 27/28 sejam dadas em garantia pelos Devedores:

> 1. Declaro(amos) que o(s) senhor(es) **Schaiane Martins de Oliveira, Marlon Martins de Oliveira e Cleusa Martins de Oliveira** pretendente financiamentos nesse Banco, tem a minha(nossa) irrestrita e irrevogável autorização para, em regime **de arrendamento**, explorar a atividade de **agricultura com soja e trigo e pecuária de corte**, na área de **150,00** ha, no imóvel denominado **FAZENDA SÃO VICENTE**, situado no município de **Dom Pedrito**, Unidade Federativa (RS) Rio Grande do Sul, imóvel esse de que sou(mos) proprietário(s), conforme Escritura Pública, transcrita sob os nrs. **152**, livro 2-, fls. 1, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Dom Pedrito, (RS) Rio Grande do Sul.
>
> 2. Autorizo(amos), também, o(s) aludido(s) senhor(es) a oferecer, em garantia de financiamentos a ele(s) concedidos por esse Banco, durante toda a sua vigência (safra(s) **2023/2024, 2024/2025 , 2025/2026, 2026/2027 e 2027/2028** bem como a imediatamente seguinte), a totalidade da produção a ser auferida por conta do(s) empreendimento(s) financiado(s) no referido imóvel, bem como os materiais agrários, benfeitorias e semoventes de sua propriedade ali localizados.

- Logo, conclui-se que há o preenchimento de 3 (três) das 4 (quatro) hipóteses indicadas no art. 69-J da Lei 11.101/05 quais sejam, (i) existência de garantias cruzadas, (ii) relação de dependência e (iii) atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

- Assim, esta Equipe Técnica entende ser viável o processamento da recuperação judicial sob a modalidade de consolidação processual e substancial entre os Requerentes Marlon, Cleusa e Schaiane.

- Por fim, necessário abordar um dos pontos levantados pelo Juízo quando da determinação da realização da constatação prévia, qual seja, *"a pertinência da exclusão da pessoa jurídica Fazenda Estância Velha Sociedade Limitada, CNPJ 60.142.238/0001-83, do polo ativo".*

- Na petição do Evento 34, os Requerentes justificaram o pedido de exclusão da sociedade empresária do polo ativo da demanda sob os argumentos de que não existiria capacidade jurídica autônoma que autorizasse a empresa de requerer a recuperação judicial, na medida em que se trata de sociedade recentemente constituída, com o fito de centralizar e formalização a operação agrícola que sempre foi exercida por Marlon, Cleusa e Schaiane. Nesse sentido, não restaria cumprido o requisito de registro regular há pelo menos dois anos (art. 48), nem mesmo haveria documentos contábeis aptos a demonstrar o preenchimento dos requisitos do art. 51. Além disso, a sociedade não teria passivo a se sujeitar na recuperação judicial, pois as dívidas pertencem aos produtores rurais, e não á empresa.

- Em reunião realizada no dia 22/07/2025 com os representantes dos Requerentes, foi esclarecido que a sociedade foi concebida para servir como veículo formal de contratação e centralização financeira, mas que, efetivamente, trata-se de sociedade recém criada, a qual não possui passivo atrelado.

# 9. Consolidação processual e substancial

- Foi também referido que a referida sociedade conta hoje com dois funcionários registrados, os quais antes eram contratados pelos Requerentes Marlon, Cleusa e Schaiane, conforme termos de rescisão e comprovantes de pagamentos de verbas rescisórias juntadas no Evento 16, RSC15. Contudo, tais colaboradores seriam desligados da pessoa jurídica e recontratados pelos Requerentes.
- Os representantes dos Devedores também mencionaram que o pedido foi distribuído em nome da sociedade empresária a pedido dos próprios produtores rurais, mas que efetivamente a manutenção da atividade em nome deles, como empresários individuais, é mais vantajosa.
- Conclui-se, portanto, que a Fazenda Estância Velha Ltda. foi recentemente constituída com o objetivo de **formalizar e centralizar a operação agrícola, a qual era e continua sendo** exercida diretamente pelos produtores rurais (Cleusa, Marlon e Schaiane). Referida sociedade **não possui histórico próprio de atividade rural anterior a dois anos**, requisito exigido pelo art. 48 da Lei 11.101/2005, **não tem demonstrações contábeis** aptas a comprovar o exercício regular da atividade e **não possui credores próprios**.
- Diante desse contexto, entende-se que que se mostra pertinente a exclusão da referida sociedade empresária do polo ativo da demanda, na medida em que não possui atividade própria, já que atinge seu objeto social por meio do exercício da atividade pelos produtores rurais.

| REQUISITOS CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL | ANÁLISE |
|---|---|
| Interconexão e confusão entre ativos ou passivos dos devedores | Preenchido |
| Existência de garantias cruzadas | Preenchido |
| Relação de controle ou de dependência | Preenchido |
| Identidade do quadro societário | Não aplicável |
| Atuação conjunta no mercado | Preenchido |

# 10. Empregados

- A situação envolvendo os empregados restou modificada a partir do pedido da exclusão da empresa Fazenda Estância Velha do polo ativo da Recuperação Judicial.

- Isso porque, segundo narram os Requerentes, a empresa foi utilizada com estratégia de centralizar e organizar a atividade desempenhada pelos três produtores rurais, tendo, inclusive, os empregados outrora contratados pelos produtores rurais admitidos pela pessoa jurídica. Todavia, a estratégia restou alterada em razão de a empresa não preencher os requisitos necessários para o ajuizamento da recuperação judicial.

- Diante da retratada mudança ter ocorrido recentemente, não foi possível recontratar estes funcionários em nome dos produtores rurais. Foram acostados os recibos de pagamento de dois funcionários referente à competência de junho de 2025 no Evento 16, RSC15. Contudo, o empregador constante nos documentos é a Fazenda Estância Velha Ltda., e não os Requerentes.

- Além disso, foram apresentados os termos de rescisão e os comprovantes de pagamentos das verbas rescisórias de funcionários que eram empregados por Marlon, Cleusa e Schaiane, os quais não foram recontratados.

- No bojo da visita técnica realizada foi verificado a presença de alguns funcionários, sendo uma cozinheira contratada pelo regime de diarista, e outras pessoas contratadas para realizar serviços específicos, como pedreiros para reforma dos alojamentos e um eletricista que estava adequando a propriedade às normativas trabalhistas. Também foi esclarecido que, por estar em período de entressafra, as demandas na lavoura diminuíram consideravelmente, motivo pelo qual no momento não possuem funcionários contratados.

- A informação se encontra em sintonia com as datas referentes à janela do plantio de soja na região, que terá início apenas em 01/10/2025 a 18/01/2025.

- O Requerente Marlon indicou que está em processo de contratação de funcionários visando o plantio da safra de soja 2025/2026, estando dois pretensos trabalhadores realizando os exames médicos necessários para admissão.

- Tanto o Requerente Marlon como o seu consultor informaram à Equipe Técnica que encontram dificuldades severas na contratação de trabalhadores, muito em razão da propriedade estar localizada em região muito distante da cidade bem como a estrada estar em condições inadequadas.

# 11. Passivo

- O passivo concursal consolidado dos Requerentes soma R$ R$ 58.141.497,23 distribuídos em 4 credores da Classe II, 24 credores da Classe III e 10 da Classe IV. Abaixo se visualiza a composição dos valores por classe:

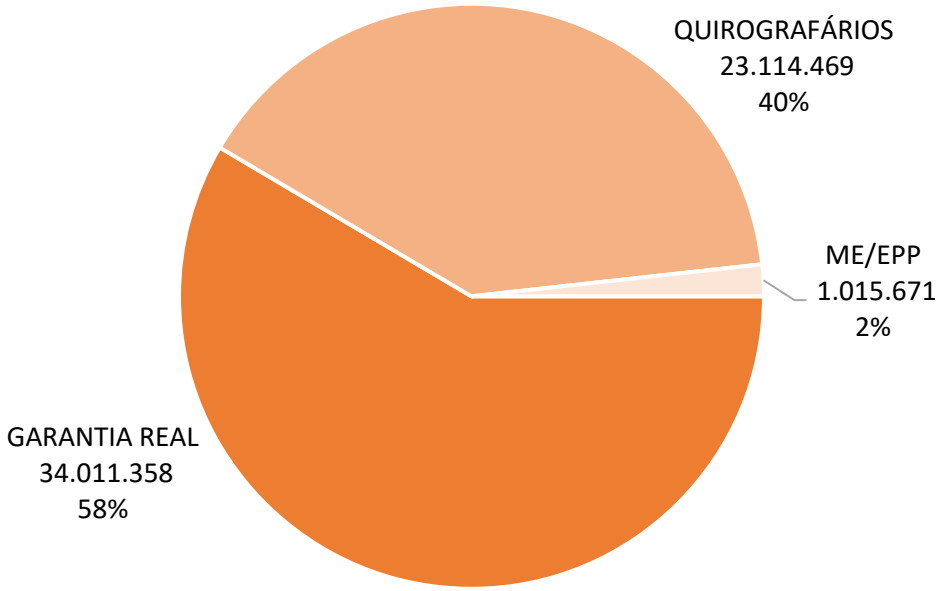


- Os 10 maiores credores representam 79,5% do crédito, e podem ser verificados no quadro abaixo:

| CLASSE | CREDOR | VALOR R$) |
|---|---|---|
| GARANTIA REAL | BANCO DO BRASIL S.A | 31.804.948 |
| QUIROGRAFÁRIOS | BANCO DO BRASIL S.A | 5.264.431 |
| QUIROGRAFÁRIOS | BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. | 3.895.419 |
| QUIROGRAFÁRIOS | SYNGENTA COMERCIAL AGRICOLA LTDA | 2.131.813 |
| QUIROGRAFÁRIOS | COTRIBÁ FIAGRO DIREITOS CREDITÓRIOS | 2.025.912 |
| QUIROGRAFÁRIOS | BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A | 1.997.441 |
| QUIROGRAFÁRIOS | BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S/A | 1.864.700 |
| GARANTIA REAL | BANCO BRADESCO S.A | 1.425.000 |
| QUIROGRAFÁRIOS | CLÓVIS JOSÉ CERETTA (ESPÓLIO DE TEREZINHA GEMA BRUGNARA CERETTA) | 1.159.000 |
| QUIROGRAFÁRIOS | BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A | 885.118 |

# 11. Passivo

- No que se refere ao passivo fiscal, as Requerentes apresentaram as suas CNDs municipais de Palmeiras das Missões/RS e Dom Pedrito/RS, estadual do Rio Grande do Sul e federal.
- O restante do passivo extraconcursal demonstrado totaliza R$ 31.652.281,50, relacionado a créditos decorrentes de alienação fiduciária, dividido entre os seguintes credores:

| CREDOR | VALOR (R$) |
|---|---|
| BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S/A | 12.931.296 |
| BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. | 7.409.373 |
| COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO UNICRED PROPERAR LTDA. | 5.999.789 |
| BANCO JOHN DEERE S.A | 1.855.000 |
| BANCO BRADESCO S.A | 1.560.249 |
| BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A. | 1.164.418 |
| BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A | 732.156 |
| **TOTAL** | **31.652.282** |

# 12. Dimensões do art. 47

| Item a ser verificado | Preenchimento | Observações |
|---|---|---|
| Existe receita operacional vinculada à atividade empresarial? | | Com base na análise das demonstrações de resultados (DRE) apresentados pelas requerentes, há receita operacional líquida vinculada ao objeto social dos Requerentes. |
| A estrutura física utilizada pelo requerente é adequada para o desenvolvimento da atividade? | | A visita técnica demonstra que os Requerentes estão desenvolvendo suas atividades normalmente, tendo estrutura física adequada. |
| O requerente dispõe de ativos em quantidade suficiente para continuar desenvolver sua atividade? | | A visita técnica indica que há, aparentemente, ativos em quantidade suficiente para que a atividade continue a ser desenvolvida. |
| Os ativos destinados ao desenvolvimento da atividade principal estão em estado adequado? | | A visita técnica evidencia que, aparentemente, os ativos destinados ao desenvolvimento da atividade estão em estado adequado. |
| O número atual de funcionários permite que a entidade continue a desenvolver sua atividade? | | De acordo com as informações constantes nos autos, os Requerentes não possuem empregados. |

# 13. Dimensões do art. 48

| Fundamento legal | Item a ser verificado | Referência | Preenchimento | Observações |
|---|---|---|---|---|
| Art. 48, caput | Desenvolvimento de atividade regular há mais de 2 anos | Evento 1, ANEXO6, Evento 16, DECL13 e NFISCAL22, e Evento 34, DECL3 | | O requerimento de empresário evidencia que os produtores rurais se registraram na Junta Comercial em julho de 2025, ou seja, menos de dois anos antes do pedido de recuperação judicial. Porém, em se tratando de produtor rural, é possível o cumprimento do biênio mediante a comprovação do exercício da atividade anteriormente ao registro mediante a juntada do Livro Caixa do Produtor Rural, DIRPFs e Balanço Patrimonial (art. 48, §3º). Além disso, foram costadas notas fiscais de insumos agrícolas. Por meio da referida documentação, foi possível observar que a atividade rural vem sendo desenvolvida pelos três Requerentes desde 2021. |
| Art. 48, I | Não ter sido falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes | Evento 16, OUT25 | | Foi apresentada certidão negativa de falências, recuperações judiciais e extrajudiciais expedida pelo TJRS. |
| Art. 48, II e III | Não ter, há menos de 5 anos, obtido concessão de recuperação judicial ordinária ou especial para ME e EPP | Evento 16, OUT25 | | Foi apresentada certidão negativa de falências, recuperações judiciais e extrajudiciais expedida pelo TJRS. |
| Art. 48, IV | Não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos na LREF | Evento 1, ANEXO14 | | Foi apresentada certidão negativa criminal expedida pelo TJRS vinculada aos CPFs dos Requerentes. |
| Art. 48-A | Formação e o funcionamento do conselho fiscal, caso se trate de companhia aberta | - | Não se aplica | Por não se tratar de companhia aberta, a regra não é aplicável. |

# 14. Dimensões do art. 51

| Fundamento legal | Item a ser verificado | Evento | Preenchimento | Observações |
|---|---|---|---|---|
| Art. 51, I | Exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira | Evento 1, INIC1, Evento 16, EMENDAINIC2 e Evento 34, EMENDAINIC2 | | As causas da crise foram expostas na petição inicial e complementadas com as duas emenda à inicial apresentadas. |
| Art. 51, §6º, II, e 48, §3º | Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR) | Evento 34, OUT5 | | Foram apresentados os Livros Caixas das competências de 2023 e 2024 de cada um dos Requerentes. |
| Art. 51, §6º, II, e 48, §3º | Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) | Evento 1, ANEXO6, Evento 16, DECL13 e Evento 34, DECL3 | | Apresentadas as DIRPFs relativas aos exercícios de 2021, 2022, 2023 e 2024. |
| Art. 51, §6º, II, e 48, §3º | Balanço patrimonial | - | | Não foram apresentados os balanços patrimoniais. |
| Art. 51, II, “d” | Relatório gerencial de fluxo de caixa e sua projeção | - | | Não foi apresentado o fluxo de caixa de cada Requerente e nem do grupo. |

# 14. Dimensões do art. 51

| Fundamento legal | Item a ser verificado | Referência | Preenchimento | Observações |
|---|---|---|---|---|
| Art. 51, II, “e” | Descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito | Evento 1, INIC1, Evento 16, EMENDAINIC2 e Evento 34, EMENDAINIC2 | | Na petição inicial e nas emendas posteriores foi esclarecido que a atividade teve início com Marlon, e que, após 2021, com o crescimento do negócio, passou a contar com o auxílio de Cleusa, sua mãe, e Schaiane, sua irmã, as quais figuram como tomadoras de empréstimos e financiamentos, e também como avalistas de operações. |
| Art. 51, III | Relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos | Evento 16, PLAN14 e Evento 34, PLAN4 | | Foi apresentada a relação de credores sujeitos e não sujeitos, com indicação de endereço físico e eletrônico, além da origem e natureza dos créditos, individualizando o devedor para cada um dos créditos arrolados. |
| Art. 51, IV | Relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento | Evento 16, RSC15 | | Foram acostados os recibos de pagamento de dois funcionários referente à competência de junho de 2025. Contudo, o empregador constante nos documentos é a Fazenda Estância Velha Ltda., e não os Requerentes. Conforme explicitado no item 10, os Requerentes se encontram em processo de contratação de funcionários para a safra soja 2025/2026. |

# 14. Dimensões do art. 51

| Fundamento legal | Item a ser verificado | Evento | Preenchimento | Observações |
|---|---|---|---|---|
| Art. 51, V | Certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores | Evento 16, CONTRSOCIAL3 e CNPJ4 | | Restou anexado ao processo os contratos sociais de constituição dos empresários individuais, além do requerimento de empresário devidamente registrado na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul. |
| Art. 51, VI | Relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor | Evento 16, DECL13 e PLAN16, e Evento 34, DECL3 | | Os requerentes acostaram tanto a declaração de imposto de renda mais recente, do exercício de 2024, quanto uma relação de bens específica. |
| Art. 51, VII | Extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras | Evento 16, EXTRBANC23 e EXTRBANC24 | | Foram acostados os extratos bancários das contas junto ao Unicred, SICOOB, Banco do Brasil, Sicredi, Banrisul, Santander, Cresol, Bradesco. |
| Art. 51, VIII | Certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial | Evento 01, ANEXO20 | | Foram apresentadas as certidões de protestos junto aos Municípios de Dom Pedrito/RS e de Palmeira das Missões/RS. |

# 14. Dimensões do art. 51

| Fundamento legal | Item a ser verificado | Referência | Preenchimento | Observações |
|---|---|---|---|---|
| Art. 51, IX | Relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados | Evento 16, OUT25 | | Encaminhada relação de processos dos três Requerentes. |
| Art. 51, X | Relatório detalhado do passivo fiscal | Evento 16, CERTNEG26 | | Apresentadas certidões negativas, bem como os relatórios pertinentes indicado a existência de dívida de Marlon junto ao Estado do Rio Grande do Sul e de Schaiane junto ao Município de Palmeira das Missões/RS. |
| Art. 51, XI | Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 da LREF | Evento 16, DECL13, PLAN27 e CONTR28 a CONTR42, e Evento 34, DECL3 | | Devedores juntaram a DIRPF de 2024. Também foram acostados aos autos os instrumentos relativos às operações que se enquadrem do art. 49, §3º, da Lei 11.101/2005, bem como a relação de ativos vinculados a tais contratos. |

# 15. Análise das demonstrações econômico-financeiras | Cleusa Martins de Oliveira

## a) Livro Caixa

| CLEUSA MARTINS DE OLIVEIRA | JAN/23 | FEV/23 | MAR/23 | ABR/23 | MAI/23 | JUN/23 | JUL/23 | AGO/23 | SET/23 | OUT/23 | NOV/23 | DEZ/23 |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| (+) ENTRADAS | - | - | 200.269 | 312.077 | 325.982 | 459.760 | 1.584.075 | - | - | - | - | - |
| (-) SAÍDAS | (124.200) | (33.981) | (19.917) | (33.516) | (112.851) | (120.287) | (76.698) | (967.177) | (74.841) | (50.870) | (52.849) | (122.132) |
| **(=) SALDO** | **(124.200)** | **(33.981)** | **180.353** | **278.561** | **213.131** | **339.473** | **1.507.377** | **(967.177)** | **(74.841)** | **(50.870)** | **(52.849)** | **(122.132)** |

### Notas Explicativas

No ano analisado, a Requerente obteve saídas totais de R$ 1,8 milhão e entradas que somaram R$ 2,9 milhões, gerando um superávit de R$ 1,1 milhão. Foi possível verificar que a competência de julho foi o período em que o maior ingresso de caixa ficou registrado, devido, principalmente, às vendas de soja efetuadas para a Cooperativa Cotrijuc nos dias 20/07/2023, no valor de R$ 799 mil, e 28/07/2023, na monta de R$ 550 mil. Já nas saídas, a maior movimentação ocorreu em agosto, decorrente, majoritariamente, de pagamentos feitos à Cooperativa Agrícola Mista General Osório para quitar despesas com soja, nos valores de R$ 569,7 mil, R$ 165 mil e R$ 143,4 mil, todos em 30/08/2025.

| CLEUSA MARTINS DE OLIVEIRA | JAN/24 | FEV/24 | MAR/24 | ABR/24 | MAI/24 | JUN/24 | JUL/24 | AGO/24 | SET/24 | OUT/24 | NOV/24 | DEZ/24 |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| (+) ENTRADAS | - | 17.094 | - | - | - | 117.166 | 44.887 | 112.011 | - | - | - | 38.000 |
| (-) SAÍDAS | (123.203) | (75.164) | (288.821) | (441.430) | (1.292.150) | (208.839) | (726.785) | (1.046.063) | (168.019) | (720.615) | (21.739) | (146.355) |
| **(=) SALDO** | **(123.203)** | **(58.070)** | **(288.821)** | **(441.430)** | **(1.292.150)** | **(91.673)** | **(681.899)** | **(934.052)** | **(168.019)** | **(720.615)** | **(21.739)** | **(108.355)** |

### Notas Explicativas

Já no ano de 2024, foi possível constatar que a produtora recebeu uma monta de R$ 329,2 mil e desembolsou um total de R$ 5,3 milhões, finalizando o período com déficit de R$ 4,9 milhões. Pôde-se confirmar que as maiores entradas no exercício ocorreram nos meses de junho e agosto, devido às vendas de soja e trigo efetuadas em 10/08/2024, na monta de R$ 112 mil, em 07/06/2024, no total de R$ R$ 47,4 mil e em 27/06/2024, no valor de R$ 44,8 mil. Entre os desembolsos realizados, destacam-se os valores referentes aos meses de maio e agosto do mesmo ano, compostos por despesas com agrotóxicos, ureia e calcário: R$ 127 mil (agrotóxicos) e R$ 99,9 mil (agrotóxicos), ambos em 30/05/2024, R$ 747,4 mil em 05/08/2024 (ureia) e R$ 160 mil em 30/08/2024 (calcário).

# 15. Análise das demonstrações econômico-financeiras | Marlon Martins de Oliveira

## a) Livro Caixa

| MARLON MARTINS DE OLIVEIRA | JAN/23 | FEV/23 | MAR/23 | ABR/23 | MAI/23 | JUN/23 | JUL/23 | AGO/23 | SET/23 | OUT/23 | NOV/23 | DEZ/23 |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| (+) ENTRADAS | - | - | 306.228 | 2.550 | 1.134.158 | 187.709 | 602.448 | 101.210 | - | - | - | - |
| (-) SAÍDAS | (116.422) | (34.799) | (52.476) | (108.216) | (806.526) | (139.142) | (80.372) | (2.173.470) | (263.057) | (878.688) | (5.320.635) | (2.465.421) |
| **(=) SALDO** | **(116.422)** | **(34.799)** | **253.752** | **(105.666)** | **327.632** | **48.567** | **522.076** | **(2.072.261)** | **(263.057)** | **(878.688)** | **(5.320.635)** | **(2.465.421)** |

### Notas Explicativas

Em 2023, foram registrados pela parte autora os seguintes valores de entradas e saídas, respectivamente: R$ 2,3 milhões e R$ 12,4 milhões. Foi possível verificar que as maiores entradas ocorreram em maio, resultantes das vendas de soja efetuadas nos dias 26/05/2023 (R$ 163,6 mil) e 11/05/2023 (R$ 139,4 mil). Considerando as saídas, as maiores movimentações aconteceram em agosto, decorrente da compra de bens do ativo imobilizado, de R$ 1,4 milhão (em 28/08/2023), e das despesas com soja, nas montas de R$, R$ 569,7 mil e R$ 143,4 mil (ambas em 30/08/2023). De forma consolidada, o produtor gerou um resultado negativo de caixa no ano, de R$ 10,1 milhões.

| MARLON MARTINS DE OLIVEIRA | JAN/24 | FEV/24 | MAR/24 | ABR/24 | MAI/24 | JUN/24 | JUL/24 | AGO/24 | SET/24 | OUT/24 | NOV/24 | DEZ/24 |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| (+) ENTRADAS | - | - | 53.270 | 1.392.604 | 791.668 | 4.189.011 | 698.656 | 802.745 | 802.163 | 2.343.313 | 1.220.261 | 125.584 |
| (-) SAÍDAS | (308.146) | (276.737) | (315.709) | (627.374) | (6.336.995) | (6.841.078) | (309.282) | (578.621) | (490.675) | (236.608) | (419.347) | (637.307) |
| **(=) SALDO** | **(308.146)** | **(276.737)** | **(262.440)** | **765.230** | **(5.545.326)** | **(2.652.066)** | **389.374** | **224.124** | **311.488** | **2.106.705** | **800.914** | **(511.723)** |

### Notas Explicativas

Ao longo de 2024, o solicitante realizou ingressos financeiros no montante de R$ 12,4 milhões e dispêndios de R$ 17,4 milhões, resultando em um déficit de R$ 5 milhões. O mês que se destacou por maior entrada de caixa foi junho, com valor de R$ 4,2 milhões, enquanto os períodos com maiores dispêndios foram maio e junho, totalizando R$ 6,3 milhões e R$ 6,8 milhões, respectivamente. Esses valores decorreram principalmente das vendas de soja ocorridas em 21/06/2024, na monta de R$ 2,6 milhões e em 13/06/2024, na soma de R$ 1,4 milhão. Quanto aos débitos, destacam-se compras de bens do ativo imobilizado nos valores de R$ 2,7 milhões (16/06/2024), R$ 2,5 milhões (05/05/2024) e R$ 1,9 milhão (30/06/2024), além de uma despesa de R$ 1,4 milhão com peças, em 11/06/2024.

# 15. Análise das demonstrações econômico-financeiras | Schaiane Martins de Oliveira

## a) Livro Caixa

| SCHAIANE MARTINS DE OLIVEIRA | JAN/23 | FEV/23 | MAR/23 | ABR/23 | MAI/23 | JUN/23 | JUL/23 | AGO/23 | SET/23 | OUT/23 | NOV/23 | DEZ/23 |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| (+) ENTRADAS | 71.253 | - | - | 200.912 | 131.890 | 1.084.681 | 222.378 | - | - | - | - | 142.594 |
| (-) SAÍDAS | (56.863) | (38.054) | (26.580) | (57.504) | (45.779) | (149.845) | (89.963) | (366.719) | (3.963) | (3.921) | (16.189) | (217.283) |
| **(=) SALDO** | **14.390** | **(38.054)** | **(26.580)** | **143.408** | **86.111** | **934.836** | **132.415** | **(366.719)** | **(3.963)** | **(3.921)** | **(16.189)** | **(74.690)** |

### Notas Explicativas

A performance produtiva observada durante o período analisado evidenciou recebimentos no montante de R$ 1,9 milhão e pagamentos de R$ 1,1 milhão. Em 2023, os meses com maiores alternâncias foram junho, com entradas de R$ 1,1 milhão, decorrente de vendas de soja efetivadas em 28/06/2023 (R$ 387,1 mil) e 26/06/2023 (R$ 225,8 mil); e agosto, com saídas de R$ 366,7 mil, referente a despesas com soja, das quais R$ 284,8 mil representaram a maior parcela. Assim, a Requerente finalizou o ano com superávit de R$ 781 mil.

| SCHAIANE MARTINS DE OLIVEIRA | JAN/24 | FEV/24 | MAR/24 | ABR/24 | MAI/24 | JUN/24 | JUL/24 | AGO/24 | SET/24 | OUT/24 | NOV/24 | DEZ/24 |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| (+) ENTRADAS | - | - | 154.214 | - | - | 54.000 | - | - | - | - | 283.371 | 489.144 |
| (-) SAÍDAS | (2.292) | (44.989) | (18.221) | (14.263) | (571.373) | (171.498) | (488.885) | (107.141) | (63.988) | - | (35.944) | (296.174) |
| **(=) SALDO** | **(2.292)** | **(44.989)** | **135.993** | **(14.263)** | **(571.373)** | **(117.498)** | **(488.885)** | **(107.141)** | **(63.988)** | **-** | **247.427** | **192.970** |

### Notas Explicativas

No que tange às operações da produtora, verificou-se que, no decorrer do exercício de 2024, as entradas somaram R$ 980,7 mil e as saídas totalizaram R$ 1,8 milhão, ocasionando uma geração negativa de caixa, de R$ 834 mil. Dentre esses valores, destacam-se as entradas de R$ 489,1 mil em dezembro, referentes, principalmente, à venda de bovinos realizada nos dias 24/12/2024 (R$ 277,1 mil) e 16/12/2024 (R$ 124 mil). Quanto às saídas, o valor de R$ 488,9 mil registrado em julho se destacou, devido, majoritariamente, à aquisição de bens do ativo imobilizado, com despesas de R$ 158 mil em 10/07/2024 e R$ 152 mil em 11/07/2024.

# 16. Análise acerca da utilização fraudulenta da recuperação judicial (art. 51-A, § 6º da LREF)

- Conforme decisão que determinou a realização da constatação prévia, o Laudo também *"servirá para afastar ou detectar eventuais indícios de utilização fraudulenta da ação (§ 6º).".*

- Trata-se de determinação que se coaduna com o que estão disposto no art. 51-A, § 6º da LREF:

  § 6º Caso a constatação prévia detecte indícios contundentes de utilização fraudulenta da ação de recuperação judicial, o juiz poderá indeferir a petição inicial, sem prejuízo de oficiar ao Ministério Público para tomada das providências criminais eventualmente cabíveis.

- Tais indícios seriam a elementos probatórios consistentes e objetivos que apontem que o devedor está utilizando o processo recuperacional de forma indevida, desviando-se de sua finalidade legítima, que é a superação da crise econômico-financeira de empresa viável.

- A legislação concursal não dispõe sobre quais situações caracterizariam o abusivo da recuperação judicial, mas alguns exemplos são: (i) simulação de passivo ou de crise financeira inexistente; (ii) omissão ou manipulação de informações relevantes na petição inicial; (iii) gestão temerária ou dolosa, com contratos de última hora que aumentam artificialmente o passivo; (iv) fragmentação do grupo empresarial para simular autonomia entre entes que funcionam de forma unitária.

- Para além das informações constantes no processo, esta Equipe pesquisa de informações em bancos de dados públicos sobre pessoas físicas ou jurídicas, com a finalidade de mapear conexões diretas e indiretas, além de identificar fatores de risco em relações societárias ou familiares. Até o momento, não foi identificada qualquer situação atípica ou indicativo de irregularidade, sem prejuízo de que o administrador judicial a ser nomeado, em caso de deferimento do processamento da recuperação judicial, venha a solicitar documentos complementares, caso entenda necessário.

- Logo, não se verificam, neste momento, indícios de que a recuperação judicial tenha sido utilizada como instrumento para ocultação de bens ou desvio de recursos.

# 17. Do pedido de essencialidade

- A decisão que determinou a realização da constatação prévia solicitou a análise técnica acerca da essencialidade dos bens informados pelos Requerentes. O comando judicial também determinou a verificação específica da essencialidade do caminhão M. BENZ/ACTROS 2653S – 2023/2023 – PLACA JCE2C87 – RENAVAM 1356934320, bem objeto da ação de busca e apreensão nº 5002638-25.2025.8.21.0020, ajuizado pelo Banco Mercedes Benz do Brasil S/A

- Embora não tenha determinado em igual sentido, a decisão também aborda o pedido de reconhecimento da essencialidade formulado pelos Requerentes em relação ao trator agrícola, de marca New Holland T7.260, ano 2022, Chassi HCCZ3760JNCF35994, Série T230C402735, objeto do processo de busca e apreensão nº 0009528-66.2025.8.16.0194, ajuizado pelo Banco CNH Industrial Capital S.A.

- Neste sentido, entende esta Perita que a essencialidade apenas deverá ser reconhecida, para os fins dos arts. 49, § 3º, c/c 6º, §§ 7º-A e 7º-B, da LREF quando for demonstrado pelo devedor risco de expropriação sobre bens de sua titularidade, bem como sua importância na atividade empresária desenvolvida no momento de sua constrição.

- Dessa forma, considerando a existência de risco de expropriação dos bens, é possível a verificação dos demais requisitos necessários para o reconhecimento da essencialidade.

- Conforme previsão dos arts. 49, § 3º, c/c 6º, §§ 7º-A e 7º-B, da LREF, durante o período de proteção, não podem ser praticados os atos previstos nos incisos I, II e III, do caput do art. 6º, da Lei 11.101/2005. No presente caso, os Requerentes ainda não tiveram o deferimento da Recuperação Judicial, o qual daria início ao período de proteção, contudo, este Laudo demonstra que os Requerentes preenchem os requisitos legais para fazer uso do regime recuperacional.

- Portanto, uma vez deferido, e estando vigente o período de proteção, é possível que este Juízo delibere sobre o pedido de essencialidade trazido pelos Requerentes ao longo da petição inicial e suas emendas, ainda que os créditos a eles vinculados seja considerado extraconcursal.

# 17. Do pedido de essencialidade

- A decisão acerca da classificação de um bem como de capital essencial vem adentrando os Tribunais brasileiros. O Superior Tribunal de Justiça, interpretando a abrangência da expressão "bens de capital" constante do art. 49, § 3º, da LREF, recentemente firmou entendimento no sentido de que o bem de capital é o bem utilizado no processo produtivo da empresa recuperanda, cujas características essenciais são: bem corpóreo (móvel ou imóvel), que se encontra na posse direta do devedor, e, sobretudo, que não seja perecível, de modo que possa ser entregue ao titular da propriedade fiduciária, caso persista a inadimplência, ao final do *stay period*.

- Além do bem ser considerado bem de capital, outro pressuposto necessário para que o Juízo Recuperacional possa impedir a saída de bens da posse do devedor com base na exceção contida no art. 49, § 3º, da LREF, é o reconhecimento da essencialidade do bem à atividade empresarial.

- O reconhecimento da essencialidade de um bem à atividade empresarial decorre da análise das circunstâncias próprias ao caso concreto.

- Por se tratar de ativos ligados à atividade rural, as informações técnicas acerca dos bens em que os Requerentes buscam o reconhecimento da essencialidade foram abordadas no Laudo de Aspectos Agronômicos anexo a este estudo (**Anexo – Laudo Agronômico**), realizado pelos agrônomos que integram a Equipe Técnica, os quais também acompanharam a visita às propriedades.

- Os técnicos responsáveis pelo laudo analisaram a necessidade dos maquinários agrícolas para atender ao sistema produtivo das propriedades dos Requerentes. A metodologia baseou-se em cálculos de ritmo operacional (RO) e capacidade de campo teórica (CcT), correlacionados com o inventário patrimonial do grupo.

- Assim, os agrônomos chegaram às seguintes conclusões acerca da quantidade necessária e disponível para o desempenho específico das operações dos Requerentes:

# 17. Do pedido de essencialidade

- No que toca o caminhão M. BENZ/ACTROS 2653S – 2023/2023 – PLACA JCE2C87 – RENAVAM 1356934320, este não se encontrava nas dependências dos Requerentes ao momento da constatação prévia, tendo em vista que o credor fiduciário procedeu com a apreensão do bem. Tal fato impediu a verificação *in loco* do veículo.

- Todavia, ao momento da visita, foi possível analisar os demais caminhões que compõem o inventário dos Requerentes e as suas características, bem como avaliar as condições das estradas e a distância considerável entre as lavouras, a sede, e a cidade mais próxima. Dessa forma, considerando as premissas retratadas, foi possível atestar a utilidade do caminhão na atividade desempenhada e o possível impacto na sua retirada.

- O Laudo Agronômico evidencia a importância do caminhão Mercedez Benz Actros 2653LS 6x4 à atividade produtiva na lavoura de soja dos Requerentes, não apenas por sua função logística primária (o transporte de grãos), mas também por características específicas que o tornam insubstituível no atual contexto operacional da propriedade rural, a saber:

1. Função de transporte de grãos e logística da produção: durante o período de colheita da soja, é imprescindível a existência de um veículo com capacidade adequada para escoamento imediato da produção, evitando perdas por deterioração, reabsorção de umidade ou paralisação da colheitadeira. O referido caminhão atua diretamente neste fluxo logístico, realizando: i) Transporte dos grãos desde as áreas de cultivo até os silos, na sede da propriedade; ii) Frete de longa distância até o Porto de Rio Grande/RS, ponto crucial para comercialização da produção.

2. Características técnicas diferenciadas: o caminhão apresenta configuração trucada, o que lhe confere maior capacidade de tração e estabilidade, especialmente relevante em propriedades com logística interna precária, vias não pavimentadas e áreas suscetíveis a intempéries. Além disso, trata-se de veículo basculante, dispensando o uso de equipamentos externos para a descarga da carga, o que otimiza tempo e reduz custos operacionais.

3. Capacidade de deslocamento interno nas lavouras: devido à topografia e à fragilidade da infraestrutura das áreas agrícolas, poucos veículos conseguem transitar entre os talhões da lavoura sem comprometer a operação ou gerar riscos de atolamento.

# 17. Do pedido de essencialidade

- O caminhão Mercedez Benz Actros 2653LS 6x4, por sua robustez e tração elevada, é capaz de ingressar nos campos e acompanhar a colheita, garantindo fluidez à cadeia de transporte. Imagens do veículos demonstram a sua versatilidade de atuação em diversas tarefas – o que o faz imprescindível para manutenção das atividades:

- Em relação ao trator agrícola, de marca New Holland T7.260, ano 2022, Chassi HCCZ3760JNCF35994, Série T230C402735, a análise técnica da essencialidade se deu pela inspeção técnica *in loco* e aplicação de metodologia de dimensionamento reconhecida na literatura de mecanização agrícola. Foram calculados parâmetros como Ritmo Operacional (RO), Capacidade de Campo Teórica (CcT), e tempo disponível para as operações, ajustados às condições climáticas, textura do solo, topografia e jornada legal de trabalho.

- Esse método permitiu dimensionar de forma técnica e imparcial o número ideal de equipamentos, **revelando um déficit no parque de máquinas dos requerentes.**

- A atuação dos tratores na lavoura de soja dos Requerentes envolve um papel decisivo nas etapas de semeadura, pulverização e colheita, refletindo uma lógica operacional intensiva e estratégica para o cumprimento dos prazos agronômicos.

# 17. Do pedido de essencialidade

- Na semeadura, eles são utilizados tanto na tração das plantadeiras quanto no suporte logístico, como carregamento de sementes e fertilizantes. Para atender a área de 4.300 hectares dentro da janela ideal de plantio, seriam necessárias 11 semeadoras e ao menos 21 tratores, mas os requerentes possuem apenas 7 semeadoras (144 linhas) e 16 tratores, configurando um déficit operacional.

- Na pulverização, os tratores são usados em conjunto com pulverizadores autopropelidos e equipamentos de “calda pronta” para o abastecimento. Dado o curto intervalo ideal para aplicação de defensivos (até 72h após detecção de pragas ou doenças), seriam necessários 12 conjuntos de pulverizadores e 6 tratores auxiliares.

- Durante a colheita, os tratores atuam no transporte dos grãos com carretas graneleiras e bazucas, garantindo o escoamento eficiente da produção. A estrutura atual – 9 colheitadeiras e 5 tratores auxiliares – é suficiente, mas representa o mínimo necessário, especialmente considerando a dificuldade de acesso e as longas distâncias entre as parcelas cultivadas.

- A conclusão foi que, mesmo com parte dos maquinários disponíveis, há insuficiência clara frente à demanda operacional da área cultivada, o que reforça a essencialidade dos tratores e implementos avaliados para a continuidade sustentável da produção.

- Portanto, tendo em vista que o número de tratores integrantes do acervo patrimonial dos Requerentes se encontra abaixo do limite necessário, a retirada do bem, conforme pleiteado pelo credor fiduciário, causaria prejuízos ao prosseguimento da atividade do Grupo, impactando nas três fases principais de manejo da lavoura de soja.

# 17. Do pedido de essencialidade

- O estudo técnico realizado pelos agrônomos serve, já neste momento, para embasar conclusões acerca da essencialidade do maquinário que se encontra em utilização na atividade produtiva dos requerentes.

- Todavia, esta análise inicial não impede que, quando de efetiva tentativa de expropriação, a situação seja novamente analisada pelo Juízo Recuperacional e por esta Equipe Técnica.

- Logo, entende-se que, se deferido o processamento da recuperação judicial, é o caso de indeferimento do pedido genérico de reconhecimento da essencialidade dos demais bens indicados, haja vista a inexistência de comprovação do risco iminente de retirada do estabelecimento comercial e sua pertinência para o desenvolvimento da atividade econômica.

- Todavia, na opinião desta Equipe Técnica, há respaldo para declarar a essencialidade dos bens que se encontram sob risco de expropriação, principalmente do caminhão M. BENZ/ACTROS 2653S – 2023/2023 – PLACA JCE2C87 – RENAVAM 1356934320, que já foi apreendido pelo credor fiduciário, e representa ativo essencial para o desenvolvimento da atividade agrícola, bem como para o escoamento da safra até o comprador, ainda mais no cenário logístico dos Requerentes.

- Em igual sentido, o estudo técnico de dimensionamento dos implementos elaborado pelos agrônomos indica que, considerando as especificidades da atividade agrícola desempenhada pelos Requerentes, o acervo patrimonial se encontra deficitário no que toca os tratores e sua importância para o manejo das áreas, de modo que o reconhecimento da essencialidade do trator agrícola New Holland T7.260, ano 2022, Chassi HCCZ3760JNCF35994, Série T230C402735 é medida impositiva.

# 18. Conclusões

- Conforme determinado na decisão, o objetivo desta Constatação Prévia era a averiguação (i) da regularidade e completude da documentação apresentadas pelos Requerentes; (ii) das reais condições de funcionamento dos Requerentes; (iii) da essencialidade dos ativos; (iv) requisitos para consolidação substancial e (v) pertinência da exclusão da pessoa jurídica Fazenda Estância Velha do polo ativo da demanda.

- No que se refere à questão da existência de atividade exercida pelos requerentes, a perita nomeada **constatou a existência de atividade empresarial**, havendo – formalmente – o atendimento ao requisito do art. 47 da LREF.

- Em visita técnica realizada, foi constatado que o principal estabelecimento dos requerentes é localizado na comarca de Dom Pedrito, RS, em que está situada a sede. Assim, o Juízo da Vara Regional Empresarial de Passo Fundo, RS é competente, conforme o art. 3º da Resolução 1459/2023-COMAG do TJRS.

- Os requisitos do art. 48, 48-A e 51 da Lei 11.101/2005 foram **parcialmente preenchidos pelos Requerentes**.

- Os documentos cuja insuficiência foi constatada **não obstam o processamento da Recuperação Judicial**, opinando-se, desde já, pela apresentação do (**i**) balanço patrimonial de abertura (art. 48, §3º e art. 51, §6º, II) e (**ii**) relatório de fluxo de caixa (art. 48, §3º e art. 51, §6º, II).

- Quanto à existência de grupo societário, considerando que no entender desta Equipe Técnica restou adequadamente comprovada a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos Requerentes, conforme determina o art. 69-J, da LREF, opina-se pelo **deferimento do processamento sob consolidação processual e substancial.**

- No que toca à essencialidade dos bens indicados, quais sejam caminhão M. BENZ/ACTROS 2653S – 2023/2023 – PLACA JCE2C87 – RENAVAM 1356934320 e trator agrícola New Holland T7.260, ano 2022, Chassi HCCZ3760JNCF35994, Série T230C402735, opina esta Auxiliar pelo **reconhecimento da essencialidade** destes, tudo conforme justificado no Laudo Técnico Agronômico anexo, bem como no **item 17** desta perícia.

- No que diz respeito à exclusão da outrora Requerente Fazenda Estância Velha, o **item 9** deste Relatório expõe que a sua exclusão é **impositiva**, ante o não preenchimento dos requisitos exigidos pela Lei 11.101/05.